



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 100/2025

Dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade aos servidores públicos efetivos do Município de Caldas Brandão/PB, integrantes do Regime Próprio de Previdência Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a duração da licença-maternidade das servidoras públicas municipais, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal e no art. 179 da Lei Municipal nº 283, de 1º de setembro de 1993, totalizando 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração da servidora.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a licença-paternidade dos servidores públicos municipais, além do período de 5 (cinco) dias previsto no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 180 da Lei Municipal nº 283, de 1º de setembro de 1993, perfazendo o total de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração do servidor.

Art. 3º A prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade será concedida exclusivamente aos servidores públicos efetivos do Município de Caldas Brandão, integrantes do regime próprio de previdência municipal, desde que requerida:

- I – no caso da gestante, até o final do primeiro mês após o parto;
- II – no caso do pai, até dois dias úteis após o nascimento ou a adoção.

Art. 4º Durante todo o período da licença maternidade o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade.



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Os servidores que na data da publicação desta lei estiverem em gozo da licença maternidade farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º A prorrogação da licença-maternidade ou paternidade não altera a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentário própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CALDAS
BRANDÃO/PB, em 25 de setembro de 2025.*

Fábio Rolim Peixoto
Prefeito Constitucional

